



PROCESSO Nº 1357492017-2

ACÓRDÃO Nº 211/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FARMACIA CENTER LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE -
DUPLICATAS EMITIDAS NO EXERCÍCIO DE 2014 E
PAGAS NO EXERCÍCIO DE 2015 - AJUSTE A MENOR
NAS DESPESAS - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. A contraprova pelo sujeito passivo de que parte das compras atribuídas ao exercício de 2014 tiveram por objeto duplicatas pagas no exercício de 2015 levou à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial*, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002121/2017-80, lavrado em 31/8/2017, contra a empresa FARMACIA CENTER LTDA, inscrição estadual nº 16.154.261-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 151.383,08 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e oito centavos)**, sendo R\$ 75.691,54 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 75.691,54 (setenta



e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o valor total de **R\$ 82.701,56 (oitenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 41.350,78 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) referentes ao ICMS, e R\$ 41.350,78 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1357492017-2

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: FARMACIA CENTER LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE - DUPLICATAS EMITIDAS NO EXERCÍCIO DE 2014 E PAGAS NO EXERCÍCIO DE 2015 - AJUSTE A MENOR NAS DESPESAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. A contraprova pelo sujeito passivo de que parte das compras atribuídas ao exercício de 2014 tiveram por objeto duplicatas pagas no exercício de 2015 levou à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002121/2017-80, lavrado em 31/8/2017, contra a empresa FARMACIA CENTER LTDA, inscrição estadual nº 16.154.261-1, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através do Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os



pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 234.084,66 (duzentos e trinta e quatro mil e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, sendo R\$ 117.042,33 (cento e dezessete mil e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 117.042,33 (cento e dezessete mil e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001957/2017-17 (fls. 4 e 5); Notificação nº 01121963/2017 (fls. 6); Demonstrativos Fiscais – Levantamento Financeiro (fls. 7 a 12); Informações EconômicoFiscais extraídas do Sistema ATF (fls.13 a 19); cópias das Entradas e Saídas lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD (fls. 21 a 86); e, comprovantes de despesas (fls. 87 a 157).

Cientificado do auto de infração em 11/9/2017, por via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 160), em observância ao art. 46 da Lei nº 10.094/2013, o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 162 a 168 dos autos, em 26/9/2017, por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) Inicialmente faz um histórico dos fatos da autuação, citando os artigos regulamentares violados e a penalidade legal (fls. 162 e 163) e afirma que o levantamento fiscal está recheado de vícios, por isso não pode se prestar a sustentar as acusações inverídicas contra a autuada;
- b) Que exerce atividade econômica no comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, no CNAE 4771-7/01, sendo a maior parte dos seus produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, todavia, está sujeita à tributação normal (fl. 163);
- c) Reporta-se ao Levantamento Financeiro, reiterando que este contém vícios insanáveis e valores incertos; alega que este foi elaborado ao arrepio do art. 643 do RICMS/PB, transcrevendo-o, bem como aponta os erros (fls. 164);
- d) Que possui EFD, enviada à Receita Federal, conforme recibo anexo fl. 170, todavia, as receitas de vendas nela lançadas não foram integralmente consideradas, assim, diz que estas são superiores às alocadas pela auditora fiscal;
- e) Houve erro nos valores dos créditos fiscais arrolados, duplicatas a pagar no exercício e pagas no exercício anterior, que importaram em R\$ 244.035,49 e R\$ 164.782,09, respectivamente e que as despesas com impostos federais e propagandas foram pagas pelo estabelecimento matriz;
- f) As provas documentais acostadas aos autos revelam que o crédito tributário é ilícido e incerto, pois a acusação é estéril (fl. 166);



- g) A finalidade de qualquer procedimento administrativo tributário é a busca da verdade real, que se alcança com provas e está demonstrada a manifesta ilegalidade e os flagrantes equívocos do procedimento fiscal;
- h) Argui a improcedência do lançamento tributário, arrimada na indefinição e incerteza dos critérios e valores adotados para apuração do imposto e multa ora exigidos;
- i) A Recorrente refaz o Levantamento Financeiro (fl. 168) do exercício 2014 a partir dos valores que entende sejam os devidos;

Por fim, com apoio nos documentos apresentados, a Impugnante pleiteia o recebimento da sua petição reclamatória a fim de declarar a improcedência do auto de infração em comento (fl. 167).

Documentos instrutórios, anexos aos autos pela Impugnante: Demonstrativo Fiscal (fl. 168); Notificação nº 01121963/2017 (fl. 169); Recibo de Entrega da EFD – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 170); Registro de Saídas (fls. 172 a 207); Extratos de Pagamentos de Impostos (fls. 210 e 213); Registro de Apuração do Imposto (fls. 214 a 225); Comprovantes de Pagamentos de Despesas Pagas pela Matriz (fls. 227 a 748).

Declarados conclusos (fls. 47), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que exarou sentença nas fls. 752/758, na qual decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal "juris tantum" de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da denúncia inicial. Mantida a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 6/10/2021 (fl. 760), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 3/11/2020 (fls. 763/769) discorrendo especialmente que:

- a) Anexa uma tabela nas fls. 764 com demonstração dos valores correspondentes as aquisições/compras efetuadas no exercício de 2014 devidamente informadas no Dossiê do Contribuinte, pesquisa formalizada no sistema ATF e a demonstração dos valores correspondentes as saídas efetuadas no exercício de 2014, colacionadas nas fls. 172/207 dos autos;
- b) Afirma que nas compras de mercadorias para comercialização no exercício de 2014, o total de R\$ 2.113.913,49, deste constam R\$ 162.454,47 de mercadorias com tributação normal (7,685%), restando R\$



- 1.951.459,12 de mercadorias já devidamente pagas sob o regime da substituição tributária;
- c) No quadro demonstrativo das saídas o total de mercadorias comercializadas no exercício de 2014, R\$ 2.298.870,08 deste constam mercadorias com tributação normal R\$ 135.103,42, correspondendo a (5,8769%);
 - d) Todas as contribuições Federais/Tributos oriundas das saídas foram devidamente pagas na matriz, apensadas cópias de documentos nas fls. 94/95, DARFs com os pagamentos efetuados, onde está visível o CNPJ 11.901.592/0001-39 pagador, e a Fazendária levou a débito para a filial;
 - e) Nas fls. 117/127 constam comprovantes de pagamento de DARF's efetuados pela matriz, visível o CNPJ 11.901.592/0001-39 pagador, a fazendária levou a débito para a filial;
 - f) Constam nas fls. 551/748 do processo as duplicatas do exercício de 2013 pagas no exercício de 2014 no valor de R\$ 166.685,45 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente autenticada, no rodapé do banco recebedor, que deixaram de serem arroladas na rubrica duplicatas a pagar no exercício anterior do levantamento financeiro, e o julgador primário deixou de fazer a correção;
 - g) Constam nas fls. 254/549 do processo as duplicatas do exercício de 2014 pagas no exercício de 2015 no valor de R\$ 243.239,90, devidamente autenticada, no rodapé do banco recebedor, que deixaram de serem arroladas na rubrica duplicatas a pagar no exercício do levantamento financeiro;
 - h) Acosta quadro demonstrativo do levantamento financeiro, conforme as alegações postas no recurso, e anexa uma relação com as duplicatas pagas nos exercícios de 2014 e 2015 e colaciona julgado do Acórdão nº 481/2017, no qual o Conselho decidiu pela exclusão de duplicatas pagas no exercício seguinte do total das compras do exercício atual;
 - i) Afirma que não é correto auditar uma farmácia, por ela possuir comercialização de produtos de substituição tributária em no mínimo 90% e que a auditoria de empresas com essa atividade incorre em *bis in idem*;
 - j) A decisão tomada na instância singular está distante da verdade material, tornando-a injusta e inaceitável, e que contraria o sistema normativo, que preside o contencioso administrativo tributário e as regras de incidência do ICMS;
 - k) A condição *sine-qua-nom* para a exigência do crédito tributário é a presença dos requisitos de liquidez e certeza sobre pena de sucumbência da acusação.



Diante dos fatos e da documentação anexada, a Recorrente pugna pela improcedência do auto de infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa o auto de infração sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro, em face da empresa FARMACIA CENTER LTDA, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Passo, assim, ao exame de mérito da infração.

A omissão de vendas detectada por meio de Levantamento Financeiro atesta que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, essa é a inteligência do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nosso)

Conta também da peça acusatória que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais, nas saídas que promoveu, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, já citados.



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser configurada a receita de origem não comprovada, foi corretamente proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

O Representante Fazendário instruiu o auto de infração com o LEVANTAMENTO FINANCEIRO do exercício de 2014 (fls. 11/12).

A Recorrente, por sua vez, mostra-se inconformada da r. Sentença monocrática, reiterando que é uma empresa que promove comercialização de produtos de substituição tributária em no mínimo 90% e que a auditoria de empresas com essa atividade incorre em *bis in idem*.

Afirma ainda que a decisão deixou de analisar as duplicatas emitidas em 2014, cujo desembolso ocorreu no exercício de 2015 e que a matriz realizou pagamentos de despesas do estabelecimento filial autuado, tudo com comprovação nos autos.

Tais argumentos foram rejeitados na instância *a quo*, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou as duplicatas pagas no exercício seguinte e que os pagamentos realizados pela matriz não elide a ocorrência da despesa da filial, em razão da autonomia dos estabelecimentos.

Pois bem.

Inicialmente, quanto a alegação de que a empresa opera com venda de mercadorias pertencente ao regime da substituição tributária em percentual elevado, cerca de noventa por cento, devo discorrer que a lei do ICMS¹ ao tratar da matéria não estipula qualquer percentual.

¹LEI Nº 6.379, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996 - Art. 3 (...)

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17. § 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo



A norma legal discorre que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos.

E não poderia ser diferente, visto que se procura evitar fatos omissivos, logo, não levados à tributação, portanto, tal percentual de mercadorias escrituradas não revela a omissão de vendas de mercadorias, estando a cargo do contribuinte autuado desconstituir por meio de documentos a presunção legal que pesa contra si.

No caso, estando no segmento econômico de revenda de produtos farmacêuticos, é certo que a Recorrente promove vendas de mercadorias do regime normal com regularidade e habitualidade, logo, o estabelecimento está no campo de incidência da norma que presume o fato gerador do imposto.

Quanto ao Levantamento Financeiro é importante discorrer que este procedimento de fiscalização opera sob o regime de caixa, ou seja, registram-se as receitas quando recebidas e as despesas e custos somente quando estes forem pagos.

Importa destacar que o pagamento da despesa deve ser escriturado no Livro Caixa do estabelecimento, livro obrigatório para as empresas inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS², e não se confunde com o fluxo financeiro do estabelecimento matriz, por força da autonomia dos estabelecimentos.

Portanto, a Fiscalização demonstrou despesas efetivadas pelo estabelecimento autuado e a alegação da empresa não elide os fatos indiciários, visto que a empresa tem a obrigação de contabilizar o Livro Caixa, conforme a autonomia dos estabelecimentos.

A Recorrente acosta quadro demonstrativo do levantamento financeiro, conforme as alegações postas no recurso, e anexa uma relação com as duplicatas pagas dos exercícios de 2014 e de 2015 e colaciona julgado do Acórdão nº 481/2017, no qual

contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020. § 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

² RICMS/PB, Art. 267. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

XI – Livro Caixa.

§ 12. O livro Caixa de que trata o inciso XI deste artigo, será utilizado para registro diário do fluxo das receitas e despesas da empresa, inclusive a escrituração bancária, observado o disposto nos §§ 13 e 14 deste artigo.



o Conselho decidiu pela exclusão de duplicatas pagas no exercício seguinte do total das compras do exercício atual.

As duplicatas emitidas no exercício de 2013, eventualmente pagas no exercício de 2014 (fls. 770/774), são fatos confessados pela Recorrente, **mas não apurados no auto de infração**, por isso, por se tratar de uma materialidade nova, não há a possibilidade de usar esses fatos para majorar o lançamento tributário.

As duplicatas emitidas no exercício de 2014 e eventualmente pagas no exercício de 2015, cuja origem foram notas fiscais de aquisições escrituradas pelo sujeito passivo na EFD e consideradas no Levantamento Financeiro, de fato, não são aptas a sustentar o fato indiciário de despesas pagas no exercício de 2014, conforme entendeu a Recorrente.

Isso se deve, como visto acima, porque o Levantamento Financeiro opera no regime de caixa.

Na primeira instância a i. Julgadora manifestou o entendimento de que as provas apresentadas pela então impugnante não eram documentos hábeis para demonstrar os valores relativos às duplicatas a pagar no exercício seguinte, assim dispondo:

“Além disso, a reclamante não comprova por meio de documentos hábeis os valores relativos às Duplicatas a Pagar no Exercício Seguinte, os quais alega dispor.”

Antes do desfecho dessa questão, é preciso afirmar que o processo administrativo tributário é pautado pela verdade material, dessa forma, é necessário desapegar-se das formas, sempre que os documentos sejam suficientes para demonstrar os fatos alegados. Nesse caso, o sujeito passivo apresenta nas fls. 254/549 a cópia das duplicatas emitidas no exercício de 2014, constando recibo do banco recebedor, atestando pagamento realizado no exercício de 2015.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente lista na planilha das fls. 775/781 as duplicatas em questão de forma muito didática, podendo-se conferir que os documentos apresentados guardam relação com as notas fiscais de aquisições realizadas pela empresa nos respectivos períodos.

Tais fatos guardam a razoabilidade e andam no sentido da prática empresarial, logo, urge reconhecer, inobstante o sujeito passivo não ter apresentado o Livro Caixa, que tais operações financeiras ocorreram no exercício de 2015, correspondendo a um fluxo de caixa do exercício de 2015.

Sendo assim, é preciso reconhecer que a empresa autuada opera com duplicatas a pagar no exercício seguinte, e logrou demonstrar esse fato por documentos anexados na defesa e reforçados no recurso voluntário, por isso, a decisão singular deve ser reformada nesse ponto para reconhecer o valor de **R\$ 243.239,90** (fls. 781) para ajuste a menor das despesas com aquisições de mercadorias no exercício de 2014.

Pelo exposto, o montante do crédito tributário deve ser ajustado, para a redução da base de cálculo referente as duplicatas emitidas no exercício de 2014 e pagas no exercício de 2015, conforme a tabela a seguir:



TABELA DE AJUSTE DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE 2014	Valor (R\$)
Omissão de vendas - Levantamento Financeiro AI	688.484,27
Duplicatas pagas no exercício de 2015	243.239,90
Omissão de vendas corrigida	445.244,37
ICMS lançado AI (17%)	117.042,33
ICMS devido (17%)	75.691,54
Multa Devida (100%)	75.691,54
ICMS cancelado	41.350,78
Multa Cancelada (100%)	41.350,78

Em relação aos demais pontos alegados pela defesa, observo em sintonia com a i. Julgadora singular que as informações de aquisições e vendas de mercadorias retrataram os valores constantes na escrituração fiscal digital (EFD) da empresa autuada, tendo o fiscal o cuidado de abater os valores de devoluções de compras e de anexar aos autos documentos que comprovam as despesas realizadas.

Dessarte, excluídas as duplicatas que originaram fluxo financeiro no exercício de 2015, o crédito tributário apurado guarda a certeza e liquidez necessária para ser mantido, não tendo o sujeito passivo se desincumbido do ônus de trazer fatos que pudessem desconstituir a presunção legal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial*, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002121/2017-80, lavrado em 31/8/2017, contra a empresa FARMACIA CENTER LTDA, inscrição estadual nº 16.154.261-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 151.383,08 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e oito centavos)**, sendo R\$ 75.691,54 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 75.691,54 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o valor total de **R\$ 82.701,56 (oitenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 41.350,78 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) referentes ao ICMS, e R\$ 41.350,78 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) a título de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de maio de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima

Conselheiro Relator